



PROJETO DE LEI Nº 14812/2025

(Adilson Roberto Pereira Junior)

Altera a Lei nº. 3.143/1987, que criou o Sistema Municipal de Passes, para prever concessão de gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 1º. A Lei nº. 3.143, de 28 de dezembro de 1987, que criou o Sistema Municipal de Passes, passa a vigor com a seguinte modificação:

“Art. 4º. (...)

§ 1º. À categoria referida no item III será assegurada a gratuidade e consistirá, unicamente, cartão de identificação do idoso de uso pessoal e intransferível, concedido às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, residentes em Jundiaí, com validade permanente, e embarque pela porta dianteira do ônibus.” (NR)

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo ampliar o direito à gratuidade no transporte coletivo urbano, estendendo-o às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Embora o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003) garanta o benefício da gratuidade no transporte coletivo urbano apenas a partir dos 65 anos de idade, nada impede que os municípios, no exercício da sua competência legislativa suplementar, ampliem esse direito, conforme já ocorre em diversas cidades brasileiras, como São Paulo (SP), São Bernardo do Campo (SP), Vitória (ES), e Garanhuns (PE), entre outras.

A medida busca promover a dignidade da pessoa idosa, assegurar maior mobilidade, acesso à saúde, lazer, convívio social e a efetiva inclusão cidadã. É notório que muitos cidadãos acima dos 60 anos ainda se encontram em situação de vulnerabilidade





socioeconômica, especialmente em razão da dificuldade de inserção no mercado de trabalho ou da insuficiência de aposentadorias e pensões para custear despesas básicas.

O benefício ora proposto é uma importante ferramenta de justiça social e promoção da igualdade, além de estar em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa, da isonomia e da proteção especial ao idoso.

Ao conceder esse direito a partir dos 60 anos, o Município reforça seu compromisso com o bem-estar da população idosa, adotando política pública sensível, responsável e orientada à equidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

JUNINHO ADILSON





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*(Compilação – atualizada até a Lei nº 7.084, de 04 de julho de 2008) **

LEI N.º 3.143, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987

Cria o Sistema Municipal de Passes.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de dezembro de 1987, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Transportes o gerenciamento do sistema ora instituído.

Art. 3º Entende-se por “gerenciamento” as seguintes funções:

- I – emissão dos passes;
- II – distribuição dos passes;
- III – cadastramento dos usuários e beneficiários;
- IV – venda dos passes;
- V – troca dos passes;
- VI – controle do retorno dos passes.

~~§ 1º A Secretaria Municipal de Transportes poderá delegar uma ou algumas de suas funções a empresas ou instituições, quando julgar conveniente, ficando tais empresas ou instituições subordinadas a regulamentação. (Parágrafo único convertido em § 1.º pela Lei n.º 3.674, de 15 de janeiro de 1991) (Revogado pela Lei n.º 4.240, de 19 de outubro de 1993)~~

~~§ 2º A venda dos passes far-se-á diariamente, no horário comercial, mesmo se pender reajuste de tarifa, sob pena de multa no valor de 100 unidades fiscais, em cada infração. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 3.674, de 15 de janeiro de 1991)~~

~~**Parágrafo único.** A venda dos passes far-se-á diariamente, no horário comercial, mesmo se pender reajuste de tarifa. (§ 2º alterado para parágrafo único e com redação dada pela Lei n.º 4.240, de 19 de outubro de 1993, que foi revogada pela Lei n.º 5.234, de 11 de março de 1999)~~

Art. 4º O Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí compreende as seguintes categorias:

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 3.143/1987 – pág. 2)

I – Passe Comum;

~~II – Passe Estudante;~~ (*Inciso revogado pela Lei n.º 4.143, de 1.º de junho de 1993*)

III – Passe do Idoso;

IV – Passe Cortesia;

V – Passe Vale-Transporte;

~~VI – Passe Gratuito do Estudante;~~ (*Inciso acrescido pela Lei n.º 4.140, de 25 de maio de 1993, que foi revogada pela Lei n.º 5.190, de 23 de outubro de 1998*)

~~VII – Passe do Educador;~~ (*Inciso acrescido pela Lei n.º 4.317, de 07 de março de 1994, que foi revogada pela Lei n.º 6.222, de 23 de dezembro de 2003*)

§ 1º A categoria referida no item III consistirá, unicamente, de documento oficial de identidade com fotografia ou cartão de identificação vitalício, com validade diária permanente, e embarque pela porta dianteira do ônibus. (*Parágrafo único acrescido pela Lei n.º 3.365, de 29 de março de 1989 e convertido em § 1º pela Lei n.º 3.608, de 04 de outubro de 1990*)

~~§ 2º As categorias referidas nos itens I, II e V são válidas para uso no seu preço original, mesmo na superveniência de reajuste da tarifa, vedado qualquer procedimento contrário, especialmente exigência de resgate ou de complementação do preço original de venda, sob pena de multa, em cada infração, no valor de 15 unidades fiscais. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 3.608, de 04 de outubro de 1990)~~

~~§ 2º As categorias referidas nos itens I, V, e VII são válidas para uso no seu preço original, mesmo na superveniência de reajuste da tarifa, vedado qualquer procedimento contrário, especialmente exigência de resgate ou de complementação do preço original de venda, sob pena de multa, em cada infração, no valor de 15 unidades fiscais. (Redação dada pela Lei n.º 4.317, de 07 de março de 1994, que foi revogada pela Lei n.º 6.222, de 23 de dezembro de 2003)~~

~~§ 3º O passe gratuito de deficiente físico consiste de cartão de identificação com validade diária permanente, vedado exigir-se sua renovação periódica. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 4.067, de 28 de dezembro de 1992)¹~~

~~§ 3º O passe gratuito para uso da pessoa portadora de deficiência e seu acompanhante consiste de cartão de identificação com validade diária permanente, vedado exigir-se sua renovação periódica. (Redação dada pela Lei n.º 4.402, de 16 de agosto de 1994, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 651, de 05 de novembro de 1997, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)~~

¹ A Lei nº 4.067/1992 foi revogada pela Lei n.º 7.084, de 04 de julho de 2008, que regula a gratuidade do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros para pessoas com deficiências.





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 3.143/1987 – pág. 3)

~~§ 4º O Passe Gratuito do Estudante será fornecido à direção das escolas para distribuição aos alunos por ocasião de eventos e atividades extracurriculares que envolvam deslocamento dentro do território do Município. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 4.140, de 25 de maio de 1993, que foi revogada pela Lei n.º 5.190, de 23 de outubro de 1998) [Art. 2º da Lei nº 4.140, de 25 de maio de 1993: “Regulamento, a ser baixado pelo Executivo, disciplinará a concessão do passe.”]~~

~~§ 4º O passe cortesia estende-se ao soldado do Exército Brasileiro, bastando para isto o embarque fardado. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 4.174, de 16 de agosto de 1993, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 576, de 02 de agosto de 1995, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)~~

~~§ 4º O passe da categoria referida no item II será gratuito no caso de filho de desempregado que comprove esta condição, nos termos da legislação trabalhista. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 4.269, de 1.º de dezembro de 1993, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 573, de 03 de maio de 1995, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)~~

~~§ 5º A categoria referida no item VII do “caput” do artigo é devida, com cinquenta por cento de desconto, a:~~

~~a) professores;~~

~~b) técnicos em educação;~~

~~c) assistentes de direção;~~

~~d) diretores de escola;~~

~~e) funcionários de escola. (Parágrafo e alíneas acrescidos pela Lei n.º 4.317, de 07 de março de 1994, que foi revogada pela Lei n.º 6.222, de 23 de dezembro de 2003)~~

Art. 5º As categorias dos passes que integram o Sistema Municipal de Passes serão diferenciadas pela:

I – cor;

II – designação;

III – numeração;

IV – seriação.

Art. 6º As categorias de passes que integram o Sistema Municipal de Passes serão igualadas:

I – pelo tipo de papel utilizado;

II – pela impressão, ao fundo, do emblema da Prefeitura do Município de Jundiaí;

III – pelas inscrições: “Prefeitura Municipal de Jundiaí”, “Sistema Municipal de Passes” e “Secretaria de Transportes”.





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 3.143/1987 – pág. 4)

Art. 7º A compensação ou reposição do valor dos passes arrecadados pelas empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Jundiaí será feita no prazo máximo de 24 horas, após a apresentação e conferência dos mesmos pela Secretaria de Transportes.

Art. 8º O Prefeito enviará à Câmara balancete trimestral relativo às operações financeiras havidas no Sistema Municipal de Passes.

~~**Art. 8º-A.** Para os fins desta lei, considera-se idoso todo cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.~~ (*Artigo acrescido pela Lei n.º 5.572, de 19 de dezembro de 2000, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 1.009, de 28 de junho de 2005, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*)

Art. 9º A presente lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete.

ADONIRO JOSÉ MOREIRA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo

